

CEDI - P.I.B
DATA 19/08/87
COD XVD60

Proc. 0918/87
Fls. 18
Robrica: 77

Proc. 136/181
Fls. 87
Robrica: 10

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

As terras indígenas em estudo, vêm servindo de habitat natural aos índios Xavante, ou Xerente, e sobre os mesmos grupos tribais existem em poder dessa Fundação, importantes peças informativas, tais sejam relatórios e laudos antropológicos, da lavra de técnicos competentes, que serviram de subsídio ao nosso trabalho os quais julgamos de muito valor.

Nesse sentido, julgamos ainda de grande importância como embasamento de nosso trabalho, a transcrição que abaixo fazemos, de parte de um trabalho inserido na pasta que reúne os documentos relativos à Reserva Indígena Pimentel Barbosa, cujo conteúdo transcrevemos "in verbis": "Segundo informações obtidas em documentos históricos encontrados em monografias e livros que fazem parte do acervo bibliográfico da Biblioteca Marechal Rondon, da FUNAI e da Biblioteca Nacional, podemos afirmar que os Xavante localizados no atual Rio das Mortes e ex-Rio Manso, são, na realidade, uma subdivisão da grande nação Xerente, cujo habitat natural era o atual Estado de Goiás, entre os rios Tocantins e Araguaia.

Durante o segundo quartel do século XIX (1825 a 1850), forçados por vários motivos, entre eles terem sido vítimas dos fazendeiros que tentavam escravizá-los e por tentativas feitas por missionários católicos para catequizá-los, o que lhes causava horror, houve uma cisão no enorme grupo dos Xerente. Uma metade, que passou a ser então conhecida como Xavante, ultrapassou o Rio Tocantins e o Araguaia e, caminhando sempre em direção oeste, atingiu o rio das Mortes, onde se fixou definitivamente, através de lutas com os Karajá e os próprios Xerente que incursionavam pela região, tentando liquidar o grupo dissidente.

Para comprovar o que afirmamos, transcrevemos abaixo um trecho do relatório datado de 1856 (o grifo é nosso), do Presidente da Província de Goiás, Antônio Augusto Pereira da Cunha, à Assembléia Legislativa da mesma Província (Doc. do Arquivo Público Nacional) que diz: "que da parte de Frei Sigmundo de Taggia, que recebera ordem para catequizar xavantes bravios do rio das Mortes (o grifo é nosso) foi um emissário a uma aldeia da queles aborígenes, nada conseguindo de um velho índio com quem se

Fls.	101	Proc.	11818
Rubrica:	99	Fls.	122
		Rel. íca:	9

entendeu e que lhe disse: " os cristãos são muitos maus" - "quando eles (os índios) estavam no carretão sofreram judiações com palmatórias, tronco, corrente, chicote, colar etc" ...

..."Alterou-se um pouco o nome deles, que agora são conhecidos como Xavantes. Teem-nos como homens corajosos, até mesmo ferozes, e são o terror de seus vizinhos, os Carajás do Araguaia" ...

"À p. 146: Foi em fins de janeiro de 1891, cerca de dois meses após a sua visita aos Xerentes e aos Carajás, o Padre Vilanova se pôs a caminho..."

Como podemos ver, os Xavante localizados hoje no rio das Mortes, lá se encontram desde antes de 1856.

Deixamos de transcrever a parte restante do trabalho acima referido, para não tornar a nossa informação muito longa, cuja leitura a tornaria cansativa e monótona, em prejuízo até mesmo de seu aspecto e conteúdo jurídicos.

O problema da regularização fundiária das terras indígenas Xavante, - na Reserva Indígena Pimentel Barbosa-, vem se arrastando no decorrer de longos anos, acarretando mesmo desgastes no Governo, além de sérios prejuízos à comunidade indígena dos Xavantes, que assiste à invasão de seu território por fazendeiros e outros elementos não-índios, que, de modo inescrupuloso e ilegal, adquirem terras de posse e ocupação do indígena, ou nelas penetram como verdadeiros intrusos, e em alguns casos como grileiros de terras indígenas, fazendo não raro grandes desmatamentos com o uso predatório das terras, alterando desse modo seu sistema ecológico.

Para remover esses obstáculos, a FUNAI vem desenvolvendo com esforço, um trabalho de fôlego no sentido de desintrusar a área, com a retirada dos ocupantes com domínio presumíveis, e dos simples posseiros ou invasores.

Esse trabalho, além de demandar tempo, pelas suas características que envolve problemas de cunho social e econômico, implica quase sempre um ônus elevados, para o órgão tutor do índio ou silvícolas, já que em muitos casos tem-se reconhecido aos ocupantes detentores de benfeitorias implantadas na área, des

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

de que comprovada a boa-fé do ocupante, exigindo-se ainda que tais benfeitorias sejam indenizáveis, e sua edificação seja também fruto da boa-fé do ocupante de terras habitadas ou ocupadas pelos silvícolas, com a indenização das mesmas.

A Lei nº 6.001, de 1976, - Estatuto do Índio -, no art. 17, itens I, II e III, define três espécies de terras indígenas que são:

- a) as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
- b) as terras a eles reservadas pela União, para posse e ocupação de que trata os artigos 26 a 31 (Lei nº 6.001/73); e
- c) aquelas de domínio da comunidade indígena, havida por qualquer das formas de aquisição de propriedade, na conformidade da legislação civil.

No caso em estudo, como também no da Reserva Indígena Parahubure, o nosso entendimento é de que o ato de criação da Reserva Indígena Pimentel Barbosa, recaiu em terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, inalienáveis, portanto, nos termos dos arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal; art. 22, Parágrafo Único, da Lei nº 6.001/73, cabendo ao índio ou silvícola a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

A lei permite desse modo, que a segunda espécie - terras reservadas - possa recair em terras de posse e ocupação do indígenas, quando diz no artigo 26 (Lei nº 6.001/76), que "A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Desse modo, muito embora a lei permita a criação ou estabelecimento em qualquer parte do território nacional, de

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

áreas ou reservas indígenas, o governo tem dado preferência, por motivos óbvios, às áreas já habitadas pelos silvícolas, em caráter permanente. para o estabelecimento de áreas reservadas, conforme prevê o Estatuto do Índio no seu artigo 26, e Parágrafo Único.

Diante do exposto, entendemos que as terras que compoem a área da Reserva Indígenas Pimentel Barbosa, são bens do domínio da União, nos termos dos arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal; 17, 11, da Lei nº 6.001, de 1973.

Assim sendo, considerando que a demarcação das terras se deu na vigência do Decreto nº 76.999/76, revogado pelo Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, sugerimos que tão logo seja homologada por decreto do Presidente da República, deverá se proceder o registro das terras no Cartório de Imóveis de situação da área e no Serviço do Patrimônio da União-SPU, tudo de acordo com a lei em vigor, mantendo a denominação de "Reserva Indígena Pimentel Barbosa".

É a informação.

Brasília, 09 de junho de 1983

José Carlos Dias
Diretor de Registro e Cartório

4

DGPI/DF/JCS/mdmg.